



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 1205 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Lei aplicável: Decreto Lei 67/2003 de 8 de Abril com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei 84/2008 de 21 de Maio e o disposto nos artºs 4, nº 1 e 5º e 5ºA, e Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, artºs 10º e 11º

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago, no montante de 50.82€.

Sentença Nº 281 / 2022

PRESENTES:

Reclamante

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente a reclamante. Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar.

A reclamada foi citada para estar presente ou para comparecer através de videoconferência por carta registada e pessoalmente, não tendo a mesma comparecido nem se tendo disponibilizado para comparecer através de videoconferência.

Ouvido o reclamante, por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação.

Em anexo, formulário de Reclamação preenchido pelo reclamante que se dá por integralmente reproduzido.

1. Em 31.01.2022, o reclamante encomendou no site da reclamada a aquisição de uma box Xiaomi, tendo pago a quantia de 50,82€.
2. Em meados de Fevereiro e dado que a encomenda não chegava, o reclamante contactou telefonicamente a empresa, tendo sido informado que a entrega poderia demorar até 16 dias úteis.
3. Em 23.02.2022, ultrapassado o prazo dos 16 dias úteis e sem que a encomenda tivesse sido entregue, o reclamante enviou e-mail à reclamada solicitando o cancelamento da encomenda e o reembolso do valor pago.
4. Em 25.02.2022, a reclamada solicitou o envio de comprovativo de IBAN, que o reclamante de imediato remeteu, sendo que até à presente data, a reclamada não procedeu ao reembolso da quantia de 50,82€, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 4º e 5º do Decreto Lei 67/2003 de 8 de Abril com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei 84/2008 de 21 de Maio e o disposto nos artºs 4, nº 1 e 5º e 5ºA, e Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, artºs 10º e 11º, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 12 de Outubro de 2022
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)